

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

*Fahd Awad**

Resumo

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: dignidade da pessoa, direitos fundamentais, eficácia, reconhecimento.

Introdução

Este artigo tem como objeto o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana nos aspectos jurídico e constitucional. Destaca, também, o conceito, sua relação com os direitos fundamentais, bem como com a Constituição Federal de 1988. Introduzir o referido princípio como princípio fundamental na consciência, na vida e na práxis dos que exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania, são do mesmo passo titulares e destinatários da ação de governo, foi, sem dúvida, a intenção do constituinte de 1988.

Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a revolução hermenêutica, surge a supremacia principiológica dos conteúdos constitucionais sobre os conteúdos legislativos ordinários da velha dogmática e, ao

* Mestre em Direito pela UFPR, professor das disciplinas de Introdução ao Direito, Hermenêutica Jurídica e Direito Processual Constitucional na UPF, coordenador do Serviço de Assistência Judiciária de Palmeira das Missões.

mesmo tempo, representam a ascensão da legitimidade material, que diminui o formalismo positivista e legalista do passado, peculiar à dogmática do século XIX.

O direito constitucional brasileiro tem evoluído de modo surpreendente nos últimos anos. Se é certo que, em 1988, ganhamos uma nova Constituição, não é menos certo que naquele tempo não contávamos ainda, de forma generalizada, com uma dogmática constitucional sofisticada a ponto de dar conta da nova realidade político-jurídica que se inaugurava.

Cabe ressaltar a indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, a qual constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo mesmo nas ordens constitucionais nos quais a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo.

Os princípios e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Ao procurar o significado da palavra “princípios”, encontra-se a terminologia utilizada, dentre outras formas, como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. Depreende-se dessa definição que a palavra “princípio” exprime a idéia de começo, onde tudo se inicia. Para o direito constitucional, o termo, quando esculpido dentro do contexto dos princípios fundamentais, diz respeito ao início de todo sistema jurídico, pois trata-se de toda a base em que se sustenta e desenvolve. Assim, os princípios constitucionais,

postos no mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positividade no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma *normarum*, ou seja, normas das normas.¹

Na obra de Ruy Samuel Espíndola, a natureza dos princípios constitucionais é definida como “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todo os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios”.²

Assim, “os princípios, enquanto se traduzem em mandados de otimização, apresentam um caráter deontológico do dever ser”.³ São verdades objetivas, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Esses, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

[...] os conceitos deontológicos caracterizam-se por estarem referidos ao conceito de comando ou do dever ser. Estão compreendidos nesta categoria as proibições, permissões, comandos e direitos a algo [...]. assim, os princípios fazem parte do âmbito dos conceitos deontológicos na medida em que constituem comandos de otimização [...].⁴

Sendo os princípios normas gerais aplicados a determinados comportamentos públicos ou privados, devem ser vistos como forma de interpretação e integração das leis de teor pouco claro ou, mesmo, para aplicar-se àquelas normas que, propositadamente ou não, são obscuras. Têm-se os princípios básicos como forma mister de interpretação e integração das leis. A normatividade dos princípios é a norma-chave de todo o sistema jurídico, cuja relevância consiste, essencialmente, na integração das normas de que são súmulas, ou que as desenvolvem, mas têm eficácia plena e aplicabilidade imediata. Canotilho ensina:

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.⁵

Integram o direito constitucional positivo mostrando-se na forma de normas fundamentais que ordenam as valorações políticas do legislador, ou seja, o conjunto de normas oriundas de decisões políticas que o constituinte globalizou na forma de nossa Carta.

Pode-se dizer que o âmago de nossa lei maior é a busca da ordem política e da paz social. Fonte primária de nosso ordenamento, a Constituição Federal é, ao mesmo tempo, derivada e subordinada à ordem dos valores socialmente professados. Hoje se diz que os princípios gerais constitucionais ocupam o lugar dos princípios gerais do direito constitucional, unificando os princípios deste em torno dos princípios constitucionais.

Afirmar que os princípios garantem unicamente a parte organizativa da Consti-

tuição, a estrutura e a competência dos órgãos constitucionais seria privá-los de eficácia juridicamente vinculante para a proteção e a garantia dos indivíduos e dos grupos sociais, comprometendo o valor e a funcionalidade de todo o sistema constitucional, cujas várias partes se ligam estreitamente.

Conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

O constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Aquele reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁶

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa,

que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Para que possamos conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. Criou-se o Estado, o qual existe para que os interesses do homem possam ser atendidos. Quando o homem vivia em seu estado natural, percebeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os outros indivíduos (seus semelhantes) da sociedade.

Então, para que o Estado conseguisse atuar de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este teve de dispor de parte de sua autonomia, conferindo poderes àquele. Assim, percebe-se que o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu martírio. Destarte, o Estado poderoso e controlador deverá sofrer limitações a sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, os quais estão ligados (limitados) à existência do indivíduo humano.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana tem íntima relação com o direito natural. Se considerarmos que o direito natural é aquele que nasce com o homem, a dignidade humana faz parte dele, haja vista que o homem detém capacidades próprias e poder de raciocínio já ao nascer, o que diferencia dos demais seres. Todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; o que os diferencia num momento

posterior, é o contexto sociocultural e econômico no qual estão inseridos.

Assim, dada a impossibilidade de se estabelecer um conceito concreto e preciso da dignidade da pessoa humana, por ser um conceito jurídico indeterminado e é bom que seja assim –, é a autonomia que se coloca como conteúdo nuclear da dignidade humana, pois “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo”.⁸ No entanto, como já vimos, a dignidade humana serve de limitação à autonomia da vontade.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.⁹

Entretanto, mesmo que o termo “dignidade” comporte vários significados, estes possuem uma mesma base comum. Os limites dos significados diferem de uma sociedade para outra, de um espaço para outro, uma vez que são formados por influências religiosas, filosóficas e morais, embora todos procurem relatar uma mesma realidade. Numa sociedade, ao referido termo pode ser atribuído um significado, que poderá tornar-se mais amplo ou menos restrito, de pessoa para pessoa, dentro desse mesmo corpo social.

A proteção à dignidade, inserida como fundamento do próprio Estado democrático, é pressuposto da participação social do indivíduo no próprio destino desse Estado e, pois, condição de cidadania. Considera-se que o objeto de proteção estende-se a qualquer pessoa, independen-

temente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou *status* jurídico.

No entanto, esclarece-se que há diferença entre as expressões “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana”: aquela dirige-se ao homem concreto e individual, ao passo que esta dirige-se à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens. “A dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, não sendo lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana (da humanidade).”¹⁰

Pode-se dizer, pela sua importância já demonstrada, que o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios fundamentais, é norma jurídica de eficácia plena, isto é, auto-aplicável, não necessitando de normas infra-constitucionais para regulamentá-lo.

Direitos assegurados pelo princípio da pessoa humana

Os direitos advindos da dignidade humana aderem à pessoa, independentemente de qualquer reconhecimento pela ordem jurídica; por isso mesmo podem ser oponíveis tanto ao Estado como à comunidade internacional e, ainda, aos demais indivíduos do grupo social.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante essencialmente o reconhecimento do homem como ser superior, criador e medida de todas as coisas. A sua liberdade como valor prioritário é instância fundadora do direito, e a preservação dos direitos humanos, naturais e inatos é condição imprescindível da instituição da sociedade e do Estado democrático. Há, pois, um fato, entre outros tantos, que não se pode olvidar no tocante a essa matéria:

que humanismo e democracia são traços constitutivos da nação.

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subhumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.¹¹

Co-natural ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade. Estes configuram um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, incidentes sobre a sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Dessa enumeração emanam questões relativas à vida em formação, aos novos métodos de reprodução da pessoa humana, à manipulação genética da pessoa, às situações de risco de vida, ao transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, entre outras de patente atualidade.

De suas características, duas guardam íntima vinculação ao tema sob enfoque, quais sejam a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, as quais impedem que a vontade do titular possa legitimar o desrespeito à condição humana do indivíduo. Limitam a liberdade de sua manifestação quando contrária à ordem públi-

ca. Exemplificando, de nenhuma valia se afigura o consenso capaz de importar na supressão do bem da vida.

A dignidade como

qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.¹²

É necessário, assim, ter em conta que a questão da proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no âmbito jurídico, alcança uma importância proeminente neste fim de século, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializavam de forma intensa riscos e danos a que podem estar sujeitos os indivíduos, na sua vida cotidiana. Passa, então a temática DA “dignidade humana” – e dos direitos que lhe são correlatos – a integrar o Direito Constitucional, elevada à condição de princípio fundamental, ou segundo outros, de valor essencial que dá unidade ao sistema, ocupando um estágio de relevância ímpar no ordenamento jurídico.¹³

O princípio fundamental invocado vincula todo o ordenamento jurídico brasileiro, não somente determinados artigos. Todos os dispositivos da Constituição, bem como os das demais leis que lhe são inferiores, devem ser lidos com olhos fixos no princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade não deve ser vista como qualquer pessoa deseja ver, sob pena de a própria noção de dignidade e sua força nor-

mativa correr o risco de ser vulgarizada e esvaziada. O princípio não deve ser usado como um recurso exagerado e sem qualquer fundamentação racional, sob pena de poder acabar contribuindo para a erosão da própria noção de dignidade como valor fundamental de nossa ordem jurídica.

O conteúdo semântico da dignidade da pessoa humana deve ser encontrado a partir dos critérios disponíveis em todos os subsistemas jurídicos. Apesar de sua prevalência, eventualmente terá de submeter-se a adequações, com vistas ao equilíbrio necessário que deverá partilhar com os demais valores albergados pelo ordenamento jurídico.

Disso surge a seguinte indagação: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, foi considerada pelo constituinte como valor absoluto ou o legislador maior permitiu “limitações” à dignidade pessoal?

A doutrina majoritária mostra-se absolutamente contrária a qualquer tipo de restrição à dignidade pessoal, pois considera restrição como sinônimo de violação. Nessa linha de entendimento, nem mesmo o interesse comunitário pode justificar ofensa à dignidade individual, pois esta deve ser considerada como valor absoluto e insubstituível de cada ser humano.

Por outro lado, Ingo Wolfgang Sarlet salienta que até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana (por força de sua própria condição principiológica) acaba por sujeitar-se a uma necessária relativização, nada obstante sua prevalência no confronto com outros princípios e regras constitucionais.

O que nos parece deva ficar consignado é que não se deve confundir a necessidade de harmonizar, no caso concreto, a dignidade na sua condição de norma-princípio (que, por definição admite vários níveis de realização) com outros princípios e direitos

fundamentais, de tal sorte que se poderá tolerar alguma relativização, com a necessidade de respeitar, proteger e promover a igual dignidade de todas as pessoas, não olvidando que, antes mesmo de ser norma jurídica, a dignidade é, acima de tudo, a qualidade intrínseca do ser humano e que torna merecedor ou, pelo menos, titular de uma pretensão de respeito e proteção.¹⁴

A interferência do princípio da dignidade da pessoa humana difundiu-se entre nós reverenciando a igualdade entre homens, impedindo que o ser humano seja considerado como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, o que implica a observância de prerrogativas de direito e processo penal na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos de personalidade, para garantir um patamar existencial mínimo.

Uma vez que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade, mesmo nos momentos em que sua autonomia lhe faltar, deverá ser considerado e respeitado pela sua condição de pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil

A Carta de 1988 apregoa, a partir do seu “Preâmbulo” e com continuidade no exposto nos demais títulos e capítulos que a compõem, mensagens imperativas contendo propósitos de homenagem à instituição de um Estado democrático, com finalidade primordial voltada para a proteção dos direitos sociais e individuais, tendo como centro maior a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do

desenvolvimento, da igualdade, da justiça, tudo endereçado a que seja alcançado um estágio representativo de absoluta eficácia e efetividade da dignidade humana.

A pretensão é de ser construída uma democracia para o século XXI com preceitos que, ao serem aplicados, abram espaços para a execução de medidas concretas, que resultem em oferecer ao cidadão qualquer que seja a escala a que ele pertença na grade social, segurança pública e jurídica, assistência à saúde, atendimento escolar, moralidade, liberdade, amplo emprego, respeito aos seus direitos fundamentais e outros valores que estão inseridos no contexto representativo da dignidade humana.

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana.¹⁵

A Constituição Federal de 1988, no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, III, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Neste dispositivo, a Constituição Federal assegura a dignidade do homem ou da mulher, tal como existem, da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, que

a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição Federal enuncia e protege. Não é de um ser ideal e abstrato. Em todo homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Com o artigo acima disposto consagra-se expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de direito (art. 1º, III, da Constituição Federal).

O Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.¹⁶

A dignidade da pessoa humana é critério aferidor da legitimidade substancial de uma determinada ordem jurídico-constitucional, já que diz com os fundamentos e objetivos, em suma, com a razão de ser do próprio poder estatal.

O princípio aqui explanado é um dos que ocupam maior proeminência no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior “peso” perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e se traduz como princípio estruturante ou fundamental. Seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, uma vez que se encontra entre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos

sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito.¹⁷

Como princípio fundamental ou estruturante é uma das normas jurídicas com a maior hierarquia axiológico-valorativa, pois constitui um valor que guia não apenas os direitos fundamentais, mas toda a ordem constitucional. Está colocada pelo sistema no patamar dos seus mais elevados escalões, precisamente para penetrar, de modo decisivo, cada uma das estruturas mínimas e irredutíveis, outorgando unidade ideológica à conjunção, que, por imposição dos próprios fins regulatórios que o direito se propõe implantar, organiza os setores mais variados da convivência social.

Essa penetração nas estruturas jurídicas menores se dá através do esquema de densificação. O princípio da dignidade da pessoa humana é “densificado” a partir da aplicação de subprincípios, regras constitucionais e infraconstitucionais.

Por ser uma norma jurídica de eficácia plena, o referido princípio pode ser aplicado independentemente de quaisquer outras providências legislativas. Todavia, em vista de sua generalidade, o intérprete deverá promover a sua densificação para aplicá-lo no caso concreto em nome do primado da unidade do ordenamento jurídico.

Partindo da idéia de que o Estado e pessoa humana devem trabalhar juntos no objetivo de alcançar a verdadeira dignidade, entende-se que é impossível a convivência, com êxito, do Estado com o cidadão quando as suas relações estão em constante tensão. O alcance dessa situação provoca insegurança, medo, falta de confiança e incentiva a quebra dos princípios da ética e da moralidade.

É justamente nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes es-

tatais. Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerado o elemento fixo e imutável da dignidade).¹⁸

Assim, o primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade, a função ou razão de ser do direito é a proteção da dignidade humana, ou seja, da capacidade humana de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.

Considerações finais

Com o presente artigo, verificou-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou elevada importância social, pois, juntamente com a expressão Estado democrático de direito, serviu como pilar para a construção dos direitos fundamentais.

Dentre outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de uma certa singularidade, pois, se assim não fosse, de que adiantaria ao Estado garantir a vida se esta não é digna. A dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção.

Tratando-se da dignidade, utilizando-se das palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é necessário que se atribua ao referido princípio, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível.

Considerando a cada vez maior facilidade de acesso às comunicações e informações, bem como a capacidade de consumo de parte da população mundial, torna-se

imperioso comentar, na esteira do que tem lecionado Paulo Bonavides, sobre uma correspondente globalização da dignidade e dos direitos fundamentais, sem a qual o que surgirá cada vez mais é a figura de alguns “homens globalizantes” e uma multidão de “homens globalizados”, sinalizando para uma lamentável transformação de muitos Estados democráticos de direito em verdadeiros “Estados neocoloniais”.

Segundo Dworkin, governo que não leva a sério os direitos não leva a sério o direito. Por isso, pode-se afirmar que o poder público, as instituições sociais e particulares, bem como a ordem jurídica, que não tratam com seriedade a questão da dignidade da pessoa humana não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não levam a sério a própria humanidade.

Abstract

The dignity of human person is a supreme value that attracts the content of all fundamental rights of the man, since the life right. The concept of dignity of human person obliges to a density of worth that looks upon his vast meaning normative-constitutional and no any first idea of man. It is impossible to reduct the meaning of human dignity into a defense of teh personal and traditional rights, forgetting in the cases of social rights or to call to build “theory of the nucleus of individual personality”, ignoring when treat about guaranting the bases of human existence. From then on the economic order must assuring for everybody worthy existence, the social order will aim at the realization of social justice, educacion, development of person and his prepar for the exercise of townsman.

Key-words: dignity of person; fundamental rights, efficacious, recognition.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 120.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: UPF, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

ROBENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Notas

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 260-261.

² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 76.

³ ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 120.

⁴ LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 56.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1149.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 45.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 32.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, Op. cit., p. 108.

¹¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 4.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 143.

¹³ ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 118.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 143.

¹⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 103.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 99.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 108